PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2333733-10.2024.8.26.0000**
Relator(a): **SILVIA ROCHA**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Ação direta de inconstitucionalidade n° 2333733-10.2024.8.26.0000

1. Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Taquarituba, pretendendo obter declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.959, de 4 de outubro de 2024, fruto do Projeto de Lei nº 09, de 27 de agosto de 2024, de iniciativa parlamentar, que "*AUTORIZA O EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR UMA AMBULÂNCIA NO BAIRRO DOS ALEIXOS*." (fl. 16).

O autor sustenta que: a) a lei impugnada cria obrigação onerosa, acarreta aumento de despesa e versa sobre ato típico de gestão, que é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; b) há vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes; c) a lei colide com os artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV, XVIII e XIX, 111, 128, 144 e 150, da Constituição do Estado de São Paulo, 2º, 84, II, e 165 da Constituição Federal e 42, II, 61 e 62, da Lei Orgânica de Taquarituba, que, por sua vez, está em consonância com o artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, havendo ofensa, ainda, ao art. 113 do ADCT; d) somente o Chefe do Poder Executivo pode decidir quanto à conveniência e oportunidade na gestão da Administração; e) o fato de se tratar de lei "autorizativa" não lhe retira o cunho de inconstitucionalidade, especialmente porque a divulgação e a cobrança em torno da sua execução são efetuadas de modo incisivo pelo Poder Legislativo local; f) a lei obriga o Executivo Municipal a tornar disponível uma ambulância com condutor, no Bairro dos Aleixos, para socorro imediato àqueles que porventura tenham problemas de saúde, de forma que ela ofende o art. 25 da Constituição

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 04/11/2024 às 12:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código 5SRWXVwh.

Estadual, pois não indica os recursos orçamentários necessários para cobertura dos gastos advindos da aquisição de veículos e contratação de pessoal; g) cabe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar regra basilar sobre organização e atribuições de serviços públicos, como bases das ambulâncias no âmbito do Município de Taquarituba; h) o Tribunal de Justiça de São Paulo tem afastado interferências indevidas do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo; i) o próprio Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Taquarituba opinou pela inconstitucionalidade do projeto de lei; j) o Supremo Tribunal Federal afirmou, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917, "a inexistência de afronta à reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo de lei que, não obstante crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.", logo, tratando a norma municipal deste último tema, é exigível a iniciativa legislativa reservada (fl. 9); k) a autorização para permanência de uma ambulância em bairro do Município de Taquarituba implica atendimento da população por servidores dos quais o Executivo não dispõe, de modo que há necessidade de contratação de servidores e de criação de novos postos de trabalho, impondo-se novas obrigações aos órgãos municipais, atividade que é privativa do Poder Executivo, nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão e de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas a direitos fundamentais; l) a criação de uma base para ambulância no Bairro dos Aleixos gera despesas não previstas em orçamento, sem nenhum estudo técnico, além de implicar inevitável aumento de gastos públicos e realocação funcional; m) a edição de leis que equivalem a atos de administração, pelo Poder Legislativo, perturba a harmonia entre os Poderes; n) o Supremo Tribunal Federal já decidiu que ""O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz" (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276)" (*sic*, fl. 11); o) a Administração Municipal deve obedecer aos princípios da moralidade, razoabilidade, interesse público e legalidade; p) presentes os requisitos legais, deve ser concedida tutela, para suspender a eficácia da lei impugnada, até o julgamento do mérito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 04/11/2024 às 12:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código 5SRWXVwh.

2. Leitura perfunctória da lei impugnada revela sua aparente inconstitucionalidade, porque, ao estabelecer que o Poder Executivo Municipal de Taquarituba fica "autorizado" "a disponibilizar uma ambulância com condutor no Bairro dos Aleixos, para socorro imediato àqueles que venham a sofrer qualquer problema de saúde.", bem como dispor que tal ambulância "deverá permanecer no Posto de Saúde do Bairro dos Aleixos (ESF - Santo Benini)." (artigo 1º, *caput* e parágrafo único), a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, em tese, não observa os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, o que parece afrontar o disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, inc. XIX, e 144 da Constituição Estadual.

De fato, apesar de se dizer "autorizativa" (artigo 1º), a lei expressa verdadeiro comando.

E, de acordo com o artigo 2º da lei, "As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.".

Conquanto não se vislumbre, de plano, inconstitucionalidade pela ausência de dotação orçamentária - o Supremo Tribunal Federal tem posição pacífica no sentido de que "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3599/DF, relator Ministro Gilmar Mendes) - e a Lei Orgânica de Taquarituba e a Lei de Responsabilidade Fiscal não sejam parâmetros de controle de constitucionalidade - o Órgão Especial desta Corte já assentou, inúmeras vezes, amparado no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, que "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais" (ADIN nº 2156050-54.2022.8.26.0000, rel. Des. Márcia Dalla Déa Barone, j. 08.02.2023) -, é certo que a previsão de manutenção de um condutor de ambulância à disposição no Posto de Saúde do bairro do município, é matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, já que reflete na estrutura e nas atribuições dos órgãos da Administração.

Há, então, aparente vício de iniciativa.

A propósito, o C. Órgão Especial desta Corte já declarou a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 04/11/2024 às 12:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código 5SRWXVwh.

inconstitucionalidade de lei semelhante: ADIN 2236019-65.2015.8.26.0000, rel. Des. Moacir Peres, j. 17.2.2016.

Sendo assim, diante da probabilidade do direito e do risco ao Erário Público, concedo a tutela requerida, para suspender a eficácia da Lei nº 1.959, de 4 de outubro de 2024, do Município de Taquarituba, até o julgamento do processo.

3. Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba, observado o prazo do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/1999.

4. Cite-se a Procuradora-Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

5. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

6. Cumpridas todas as diligências, voltem conclusos, com urgência.

São Paulo, 4 de novembro de 2024.

SILVIA ROCHA
Relatora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA ROCHA, liberado nos autos em 04/11/2024 às 12:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2333733-10.2024.8.26.0000 e código 5SRWXVwh.